



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001457-10.2024.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante TIAGO CRUZ MUNIZ, é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001457-10.2024.8.26.0584

Apelante: TIAGO CRUZ MUNIZ

Apelado: PARANÁ BANCO S/A

Origem: 2ª Vara do Foro de São Pedro

Voto nº 14.944

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. FRAGMENTAÇÃO DO LÍTIPIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. Ação de indenização por danos morais veiculada por petição padronizada. Sentença de improcedência. Recurso do autor. **Primeiro, mantém-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.** Pleito do autor que não apresentou particularidade. Situação discutida que não atingiu a própria esfera de proteção extrapatrimonial da parte autora, ainda que ocorridos dissabores pelos descontos. Além da redação genérica da petição inicial, sem apontar os danos supostamente sofridos, identificaram-se outras ações do autor promovida contra o banco réu (nº 1001036-36.2021.8.26.0451, 1021465-58.2020.8.26.0451 e 100947-94.2024.8.26.0584), cujas narrativas não possuem qualquer singularidade em relação a presente. **Segundo, aplica-se sanção processual por litigância de má-fé.** Prática de litigância predatória (abusiva). Parte que promoveu desnecessariamente 4 ações diferentes contra o mesmo banco réu, para discutir hipótese de inexigibilidade, restituição de valores e danos morais. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", como objetivo único de multiplicação de reparações de danos morais. Reconhecimento, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de 9% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). **Imposição de multa processual em face do autor.**

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por **TIAGO CRUZ MUNIZ** em face de **PARANÁ BANCO S/A**.

A r. sentença (fls. 185/187) julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "No caso em liça, a prova pericial mostra-se o único meio de convencimento apto a comprovar os fatos alegados pelas partes. Logo, nos termos do artigo 355, I, do CPC, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, porquanto não há necessidade de produção de outros elementos de convicção. No caso em liça, a prova documental mostra-se a única apta a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora [artigo 443, II, do CPC], elemento de convicção que deve ser produzida em momento oportuno, ex vi do artigo 434 do CPC. Não há falar em litispendência. Na realidade, houve o fracionamento de ações. Com base na mesma relação jurídica, o demandante ajuizou três ações, todas com base na tese de inexistência do mesmo negócio jurídico, mas postulando danos morais em duas delas em virtude de fatos diversos: em uma a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito e esta em virtude dos descontos realizados na sua conta corrente. Assim, não há falar em litispendência, vez que não há identidade de pedidos em todas as ações. No mais, processo em ordem, sem nulidades a sanar, presentes, ainda, os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito da contenda. Por mais que tenha sido reconhecida a inexistência do contrato entre as partes em outra ação – 1021465-58.2020.8.26.0451 – não há falar em danos morais. Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho asseguram que 'só existe o dano moral quando houver uma agressão à dignidade de alguém' [Comentários ao novo Código Civil, v. XIII, Ed. Forense, 2004, v. 103]. Afinal, 'não é qualquer mágoa ou desilusão que gera o dano moral, mas aquela que atinge a própria dignidade da pessoa, alcançando-a de forma intensa, a ponto de atingir a sua própria essência' [Nelson Rosenvald, Direito das obrigações, 3ª ed, Impetus, 2004, p. 270]. Se por um lado é certo não se poder exigir prova do sofrimento moral, uma vez que sua verificação se dá em "terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar" [Humberto Theodoro Júnior, Dano moral, 5ª ed., Juarez de Oliveira, 2007, p. 121], de outro, como anota Francisco Eduardo Loureiro, firme nas lições de Maria Celina Bodin de Moraes, por vezes a configuração dos danos morais necessita da comprovação de situação causadora de transtornos em intensidade tal que afronte a personalidade da vítima porque inaplicável a presunção hominis [Responsabilidade Civil na Área da Saúde, Regina Beatriz Tavares da Silva (coord.), São Paulo, Saraiva, 2007, p. 332]. E o exame dos autos não convence da existência de danos extrapatrimoniais passíveis de tutela, porque para tanto não basta o fato de simples cobranças indevidas. A propósito, confira-se: 'Cobranças efetuadas pela Ré em relação a conta telefônica não contratada pela Autora, com ameaça de inscrição do nome da consumidora em cadastros de proteção e restrição ao crédito. Danos morais indenizáveis. Inexistência. Ausência de ferimento a direitos de personalidade da Autora, consubstanciando meros dissabores da vida cotidiana atual' [Ap. n. 1004856-07.2014.8.26.0161, rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, j. 24.2.2015]. Ainda: Ap. n. 0005729-18.2012.8.26.0606, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 11.8.2015, Ap. n. 0120456-58.2009.8.26.0100, rel. Des. Jayme Queiroz Lopes, j. 28.5.2015. A autora não teve o nome negativado, inexistindo outros elementos concretos a

evidenciarem os danos morais, pelo que não se justifica a responsabilização civil da requerida. Frise-se que a autora sequer indicou supostos protocolos dos atendimentos, pelo que não há elementos mínimos de prova para se perquirir sobre eventual perda do tempo útil. ISSO POSTO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido vertido na inaugural, razão pela qual CONDENO o autor ao pagamento dos custos financeiros do processo, inclusive honorários advocatícios ao Causídico da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I."

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 190/201). Em síntese, insistiu na necessidade de condenação da parte ré a indenizar em razão dos danos morais sofridos, eis que sofreu descontos em sua folha de pagamento durante 4 anos (inclusive no período da pandemia da COVID-19), bem como por ter obtido solução da questão com o ajuizamento de ação, a qual reconheceu a falsidade da relação jurídica. Ao final, requereu a reforma da r. sentença.

O banco réu ofertou **contrarrazões** (fls. 209/216).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Houve o recolhimento do preparo recursal (fls.203/204).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Na petição inicial (fls.01/09), o autor sustentou, em síntese, que foi surpreendido com descontos de R\$ 543,00 em sua folha de pagamento, relativo a contrato de empréstimo consignado no valor total de R\$ 52.128,00 (nº182720495), o qual não reconhecia, nem solicitou ou se aproveitou. Alegou que tais descontos prejudicaram sua vida pessoal, familiar e financeira, sendo necessária ingressar com a ação nº 1021465-58.2024.8.260451 que reconheceu a nulidade do contrato e condenou a parte ré a devolver o montante indevidamente debitado. Narrou que naqueles autos não solicitou a indenização por dano moral por entender que primeiro o contrato deveria ser anulado por um juízo, e somente após o reconhecimento de seu direito, teria direito a indenização por dano moral. Diante de tal quadro, pleiteou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$15.000,00.

O banco réu, em sua contestação (fls.70/85), alegou,

preliminarmente, litispendência tendo em vista que no processo nº 1000947-94.2024.8.26.0584 que discute o mesmo contrato há pedido de indenização por danos morais. No mérito, destacou que a inexistência de fraude na contratação, bem como a legalidade dos descontos em folha de pagamento. Destacou a impossibilidade de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteou a compensação dos valores e a fixação de quantia a título de danos morais razoável e proporcional.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

O recurso cinge-se a ocorrência de danos morais sofridos pelo autor passíveis de indenização.

Isto posto, não subsiste o pleito do autor para condenar o banco réu a indenização pelos danos morais sofridos, uma vez que o caso não apresentou particularidade.

Isso porque, a situação de discussão não atingiu a própria esfera de proteção extrapatrimonial da parte autora, ainda que ocorridos dissabores descontos indevidos, como bem destacado pela r. sentença.

Como salientado em precedente deste Tribunal:

"E tal se dá, porquanto, malgrado não se desconheça os dissabores trazidos na situação apresentada, o banco-réu agiu autorizado pelo próprio devedor e pela análise da prova dos autos não revela que daí tenham decorrido transtornos tais capazes de ofender intensamente a personalidade do requerente, ao menos não a ponto de causar-lhe efetivos danos morais, como alegado em sede de razões recursais, valendo destacar-se que o nobre instituto do dano moral extravasa o campo dos meros percalços e ofensas comuns ao convívio em sociedade." (Apelação Cível nº 1001046-42.2019.8.26.0066, relator o desembargador LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/01/2021).

Nesse sentido, não houve outros elementos concretos a evidenciarem os danos morais ou até mesmo da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Sequer indicou supostos protocolos dos atendimentos extrajudiciais que se utilizou para resolver a questão.

Aliás, além da redação genérica da petição inicial, sem apontar os danos supostamente sofridos, identificaram-se outras ações do autor promovida contra o banco réu (nº 1001036-36.2021.8.26.0451, 1021465-58.2020.8.26.0451 e 100947-94.2024.8.26.0584), cujas narrativas não possuem qualquer singularidade em relação a presente.

Foro de Piracicaba

1001036-36.2021.8.26.0451	Reqte: Tiago Cruz Muniz	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 25/01/2021 - 4ª Vara Cível
1021465-58.2020.8.26.0451	Reqte: Tiago Cruz Muniz	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 14/12/2020 - 4ª Vara Cível
1001457-10.2024.8.26.0584	Reqte: Tiago Cruz Muniz	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 08/07/2024 - 2ª Vara
1000947-94.2024.8.26.0584	Reqte: Tiago Cruz Muniz	Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	Recebido em: 09/05/2024 - 2ª Vara

Esse proceder configurou a litigância predatória e a própria litigância de má-fé.

No lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 04 ações. Um rematado absurdo!

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. **Quatro citações, quatro contestações, quatro réplicas, quatro sentenças, quatro recursos (pelo menos). Tudo sob o "escudo" da gratuidade processual.**

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de **"litigância predatória"**.

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? **Que se buscava uma multiplicação das reparações dos danos morais? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!**

Aliás, quisesse agir sem temeridade processual, diante das colocações da defesa do banco réu, deveria o autor refletir e repensar sua estratégia processual. No mínimo, concordar e estimular a reunião das demandas judiciais, evitando-se trabalhos acumulados de servidores, juízes e desembargadores.

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa dos consumidores, pelo excesso de

demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, diante existência de dois contratos em que se discutia a sua inexigibilidade, restituição de valores e indenização por danos morais, cabia ao advogado agir com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação. Algo que, pela especialização do nobre causídico, restou descumprido e sequer minimamente explicado. Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltiplas indenizações, quando o evento danoso (sucessivamente considerado) era único. Um objetivo ilícito com um agir processualmente temerário.

Esse comportamento processual consistente na fragmentação desnecessária deve ser qualificado como litigância de má-fé. É preciso insistir que o autor promoveu 04 ações judiciais, quando deveria ajuizar uma única demanda! Esse objetivo de ampliar, artificialmente, o litígio para elevar obtenção de reparação de danos morais configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III CPC) com um agir temerário de violação da ética processual (art. 80, V CPC).

O autor responderá, também neste feito, por multa processual equivalente a 9% (nove por cento) do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na fragmentação do litígio.

Em suma, aplica-se ao autor multa processual de 9% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento).

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal*

pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor, e mantenho a r. sentença de improcedência da ação. Diante da manutenção da improcedência da ação, o autor permanecerá responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de advogado em favor do patrono do banco réu, os quais majoro para 15% sobre o valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

E, por fim, condena-se o autor por litigância de má-fé, fixando o pagamento de multa processual em favor do banco réu no valor de 9% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento).

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator